



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.155

Recurso nº: 101.959 - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1988

Recorrente: SIDERÚRGICA TRINDADE S/A

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS - Fica descaracterizado, para fins de tributação, o contrato de arrendamento mercantil em que há concentração do pagamento do valor contratado na primeira metade do período, indicando a intenção da arrendatária de adquirir o bem com pagamentos parcelados, já que renunciou aos benefícios do arrendamento mercantil resultantes da distribuição do valor do contrato pelas prestações ao longo do período.


OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE RECURSOS - Para ser afastada a presunção de omissão de receita determinada pelo montante dos suprimentos realizados, há necessidade de que fique devidamente comprovadas a origem dos recursos em outra fonte de rendimentos estranha à sociedade ou, se da própria empresa, submetidos a regular contabilização, e, ainda, a entrega dos recursos à pessoa jurídica por meio de efetiva transferência dos mesmos.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA TRINDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao


recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço que dava provimento a uma das parcelas de suprimento de recursos no valor de Cr\$16.000.000,00 no exercício de 1986. O Conselheiro Márcio Machado Caldeira julgou-se impedido de participar do julgamento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Jackson Me deiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e José do Nascimento Dias, sendo que o primeiro justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.002/90-59

RECURSO Nº: 101.959

ACORDÃO Nº: 105-8.155

RECORRENTE: SIDERÚRGICA TRINDADE S/A.

R E L A T Ó R I O

SIDERÚRGICA TRINDADE S/A., empresa sediada à Rua Cláudio Manuel, nº 1.049, Bairro Funcionário, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no C.G.C. sob o nº.. 17.642.393/0001-71, manifestou recurso a este Colegiado (fls.238) contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que manteve o lançamento de fls. 156/162.

Segundo demonstrativo na folha de continuação nº 01 anexa ao Auto de Infração, o lançamento foi efetuado pela constatação de despesas deduzidas indevidamente como contraprestações de arrendamento mercantil, bem como omissão de receita, caracterizada por suprimentos de numerários pelos sócios sem a devida comprovação da origem e entrega dos recursos.

Deste procedimento resultou a exigência do crédito tributário no valor total de 244.403,44 BTNs de imposto e acréscimos legais correspondentes aos exercícios financeiros de 1986 a 1988.

Dispositivos legais dados como infringidos: Artigos 153, 154, 155, 181, 193, 235 e 289 do RIR/80 - Leis 6.099/74 e

Acórdão nº 105-8.155

e 7.132/83; Portarias MF 376-E/76 e 564/78; Resoluções BACEN 351/75 e 980/84.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 40/54, instruída com os documentos de fls. 56 a 147.

No relatório integrante da decisão de primeira instância, consta resumo da peça impugnatória, que adoto, nos seguintes termos:

"Inicialmente, quanto à glosa das despesas a título de arrendamento mercantil, alega a autuada que inexistente na legislação ordinária qualquer dispositivo que proíba a contraprestação das operações como nos moldes fixados, não cabendo ao executor da norma legal distinguir onde a lei não o fez.

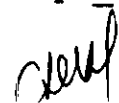
Acrescenta que as citadas operações foram contratadas com entidades financeiras submetidas à legislação do mercado financeiro e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, o qual permite a contraprestação do arrendamento com prestações diferenciadas. Advoga que o entendimento contrário ofenderia o princípio constitucional de respeito à livre iniciativa econômica.

Aduz que os valores dos bens arrendados são objeto de correção monetária na arrendadora e que, ao classificar o bem no ativo da arrendatária, o fisco estaria exigindo correção monetária em duplicidade.

Diz que o Poder Judiciário vem firmando jurisprudência contrária à posição do fisco sobre o arrendamento mercantil.

Protesta pela realização de perícia contábil na arrendadora, para comprovar o registro no immobilizado dos citados bens, bem como a correção monetária dos valores dos mesmos.

Quanto à omissão de receita, caracterizada pelo supri



Acórdão nº 105-8.155

mento de recursos pelos sócios, diz que improcede a exigência.

Alega que, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos pelos sócios, logrou fazê-lo, não tendo convencido entretanto o agente fiscal.

Protesta que o lançamento baseou-se em presunção absoluta, o que é repellido pela jurisprudência. A propósito, cita acórdãos que militariam a favor de sua tese.

Diz a impugnante que há presunção de legalidade e firmeza comprobatória dos documentos apresentados ao fisco, cabendo ao mesmo infirmá-los, não se admitindo inversão do ônus da prova.

Desenvolve diversas considerações sobre a evolução econômica da empresa, atribuindo a existência dos suprimentos às mudanças vinculadas à política econômica do governo.

Relaciona os lançamentos concernentes aos suprimentos, procurando justificar um a um, pleiteando inclusive que sejam realizadas diligências junto a outras empresas, de modo a confirmar suas alegações.

Alega que um dos sócios está sendo executado judicialmente por instituições financeiras, em virtude da busca de recursos que empreendeu para suprir financeiramente a sociedade.

Diz que os extratos de conta corrente do sócio apresentam saldos devedores, decorrentes de haver lançado mão de recursos para suprir o caixa da empresa.

Por fim, pleiteia que sejam compensados contra a matéria tributada, os prejuízos fiscais que apresentou, relativos aos exercícios financeiros de 1987 e 1988.

Em síntese é o que contesta a defesa."



Acórdão nº 105-8.155

Instada a se manifestar às fls. 148-v o autuante opinou pela manutenção integral do Auto de Infração, ressaltando o direito à compensação dos prejuízos existentes.

Quanto aos contratos de leasing, afirmou que a operação se ressalvou em período de tempo muito inferior ao fixado nos contratos, contrariando assim, o prazo mínimo estabelecido na regulamentação baixada pelo BACEN. Explicou que, decorrido os 12 primeiros meses dos contratos, houve liquidação de mais de 70% do valor contratado, descaracterizando a operação de arrendamento mercantil.

Com relação aos suprimentos de caixa, entende que a prova da origem dos numerários creditados, bem como o efetivo crédito, deve ser plena, objetiva e feita mediante documentos idôneos e coincidentes.

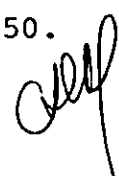
Com efeito, afirmou que a documentação trazida pela autuada apresenta-se desconexa e insuficiente, não atendendo aos requisitos da legislação.

Conforme determinou o despacho da Divisão de Tributação da DRF/BH (fls. 151), o processo retornou à Divisão de Fiscalização para saneamento de erro, por não ter se levado em conta, na formalização da exigência, o regime de declaração semestral em 1986, a que estava sujeito o contribuinte com as repercussões do cálculo da exigência e na eventual compensação de prejuízos.

Em virtude dessa determinação, procedeu-se a separação por semestre da matéria tributada, referente ao ano-base de 1986, emitindo-se um novo Auto de Infração (fls. 155/162).

Foi reaberto o prazo para nova defesa, por meio da qual a contribuinte reiterou os argumentos expendidos anteriormente.

A nova informação fiscal da autuante (fls. 223), ratificou as mesmas considerações apresentadas às fls. 149/150.



Acórdão nº 105-8.155

A decisão de primeira instância porta a ementa nos seguintes termos:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOAS JURÍDICAS

- OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Indedutíveis as contraprestações cujos contratos, pela forma pactuada, infringem as condições da Lei 6.099/74.

- OMISSÃO DE RECEITA

É caracterizada a omissão de receita quando os pretensos suprimentos financeiros feitos pelos sócios não são comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capaz de atestar a veracidade dos lançamentos contábeis."

Em suas razões de decidir, a Autoridade Julgadora, indeferiu as pretensões da contribuinte, julgando procedente a ação fiscal.

Esclareceu que:

As contraprestações pactuadas, conforme demonstradas pela fiscalização, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, pois não se trata de arrendamento mercantil, mas sim, de efetiva compra e venda.

No que diz respeito aos valores tributados como suprimentos de caixa, a documentação apresentada não é hábil para comprovar os lançamentos contábeis apontados pela impugnante.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário reiterando, novamente, os termos de sua peça impugnatória inicial bem como o requerimento de perícia ou diligência.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.155

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

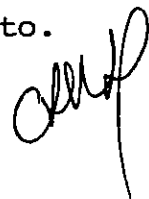
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente celebrou vários contratos de arrendamento mercantil nos quais houve concentração de pagamento de contraprestações nos doze primeiros meses do período pactuado, que variou entre os percentuais de 70% a 97% do valor do contrato. Tal procedimento levou a fiscalização a considerar como indedutíveis as contraprestações pagas, porque a forma de pagamento caracterizou o contrato como compra e venda, e, não, como contrato de arrendamento mercantil.

Inicialmente, é válido abordar aspectos relativos ao surgimento do arrendamento mercantil no mundo dos negócios jurídicos. Aproveito para citar Fran Martins em seu livro Contratos e Obrigações Comerciais, pág. 536:

"O leasing surgiu como uma nova modalidade de serem atendidos interesses dos comerciantes em face de contingências econômicas específicas. Como sempre acontece no campo do direito comercial, dado o natural dinamismo do comércio, procuram sempre os comerciantes descobrir novos métodos que facilitem as suas transações, criando, assim, figuras novas de comercialização, às quais se adaptam às normas do direito comercial. Com o leasing ocorreu isso: sentindo um empresário americano, P. Boothe Jr., necessidade de certos bens sem ter o numerário suficiente para adquiri-los, imaginou que bons serviços prestariam ao comercio empresas que se encarregassem dessa aquisição e pusessem os bens à disposição dos comerciantes mediante arrendamento dos mesmos, dando-se aos arrendatários a faculdade de, findo o prazo do contrato, adquirir os bens arrendados."

Vê-se, assim, que o arrendamento mercantil (leasing) veio para permitir que as empresas se modernizassem, sem o emprego de altas somas de recursos próprios, e dando-lhes a oportunidade de mais rapidamente substituírem o equipamento que se tornara obsoleto.



Acórdão nº 105-8.155

Por outro lado, sob o ponto de vista tributário, foi dado tratamento mais benéfico às operações de arrendamento mercantil, tanto para a arrendadora como para as arrendatárias, com o objetivo maior de incentivar a atividade e possibilitar às empresas brasileiras a disponibilidade de veículos, equipamentos modernos, em geral de custo elevado, cuja aquisição seria elevado ônus para as arrendatárias.

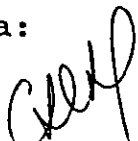
Observa-se, também, que o contrato de leasing mantém afinidades com os contratos de locação e de compra e venda. Como no contrato de locação, ocorre a transmissão do uso e fruição de determinada coisa e a contraprestação do aluguel; entretanto, com a aquisição do bem ao final do período pactuado, o contrato se aproxima da compra e venda.

É evidente que a concentração do pagamento do valor contratado na primeira metade do período demonstra a efetiva intenção de adquirir o bem arrendado, desvirtuando completamente as finalidades do contrato de arrendamento, já que a arrendatária sinaliza que, inclusive, tinha condições financeiras para realizar um contrato de compra e venda.

Entretanto, preferiu a rotulagem de arrendamento mercantil, porque traz benefícios tributários, como a permissão de em um ano depreciar 70%, 80% ou 90% do bem, ao lançar como despesas dedutíveis os valores das contraprestações pagas, reduzindo sobremaneira o lucro tributável.

Mas se ao contrário realizasse o contrato de compra e venda, o custo do bem se amortizaria ao longo do tempo de sua vida útil, diluindo os efeitos tributários por idêntico período.

É interessante destacar que o posicionamento da Fazenda Nacional tem merecido decisão favorável na Justiça Federal, como na remessa **ex officio** nº 93.01.11981-1-Minas Gerais, julgada pela 3ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, em 28 de junho de 1993, que teve a seguinte ementa:



Acórdão nº 105-8.155

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEASING. UNIFORMIDA
DE NO PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES. EXIGÊNCIA.

1. Caracteriza-se como compra e venda e, portanto, excluída do tratamento fiscal beneficiado, previsto na Lei nº 6.099/74, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) em que as contraprestações iniciais cobrem praticamente o valor da aquisição do bem.

2. Remessa provida."

Entendo que apesar da forma de cada um dos contratos ser de arrendamento mercantil, a concentração do pagamento do valor contratado nos doze primeiros meses desvirtua totalmente a natureza do contrato, não permitindo que tributariamente seja tratado como arrendamento mercantil.

O segundo item da decisão recorrida se refere à omissão de receita, representada por suprimentos financeiros efetuados pelos sócios cuja origem e efetiva entrega dos recursos supridos não foram devidamente comprovadas pela recorrente.

O cuidado do legislador ao exigir tal comprovação está no fato de que é notório o ingresso, nas contas particulares de sócios, de recursos oriundos de receita omitida pelas empresas, e que depois, quando se faz necessário, retornam à empresa sob formas diversas, que resultam em suprimento.

Concordo com a decisão recorrida de que a contribuinte não logrou produzir as contraprovas necessárias. Entendo que para comprovar a origem deveria identificar a fonte onde foram auferidos os recursos supridos e demonstrar a forma como tais recursos foram transferidos para a recorrente.

A aceitação da comprovação exige documentos hábeis e idôneos, plena identificação de fatos com datas e valores, sem que seja omitida qualquer fase do procedimento adotado pelo supridor.

Nos presentes autos, apesar da documentação trazida pela contribuinte, restam muitas lacunas que não foram esclarecidas, tais como:



Acórdão nº 105-8.155

- quanto à aquisição de veículo para a empresa, consta que foi paga pelo sócio com recursos oriundos de venda de gado. Será que todas as transações envolvidas foram feitas em moeda corrente, mesmo se tratando de quantias volumosas como Cr\$ 16.000.000,00? Por que nenhum documento referente à conta bancária do sócio?

- os recibos de depósitos bancários em nome da recorrente acoplados a documentos internos da contribuinte somente poderiam ser utilizados na comprovação da entrega dos recursos, ficando em aberto a origem.

A recorrente se insurgiu quanto à inversão do ônus da prova em relação aos suprimentos de caixa. Entretanto, a inversão está nos dispositivos legais consolidados no art. 181 do RIR/80. O montante dos suprimentos é base para o arbitramento da receita omitida, salvo se ficarem devidamente comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos. Assim, a presunção não é absoluta, é relativa, *juris tantum*, pois admite prova em contrário.

A contribuinte em sua defesa insistentemente solicitou a realização de diligências junto a terceiros, visando a comprovação de suas alegações. Semelhante pedido somente seria atendido, caso o julgador sentisse a necessidade de novos elementos para a formação de sua convicção. Entretanto, a constância do pedido quase que a cada argumento apresentado, mostrou que na verdade a contribuinte estava utilizando uma estratégia para robustecer suas alegações.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA